

TOMADA DE PREÇOS Nº 149/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SINALIZAÇÃO TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE – CONTRATO DE REPASSE CEF Nº 780225/2012.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SINCO Sinalização e Comunicação Indústria e Comércio Ltda**, aos 14 dias de julho de 2014, face ao ato de anulação do processo licitatório, formalizado em 07 de julho de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou na data de 29 de maio de 2014, processo licitatório de nº. 149/2014, na modalidade Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa especializada para Sinalização Turística no Município de Joinville – Contrato de repasse CEF nº 780225/2012.

Aos 18 dias de junho de 2014, às 09h05min, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração, os membros da Comissão designada pela Portaria de nº. 005/2014, para o recebimento dos invólucros nº. 01 e 02.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: JMS Serviços de Trânsito EIRELLI e SINCO Sinalização e Comunicação Indústria e Comércio Ltda.

Após realizar o credenciamento dos presentes, a Comissão passou a analisar os documentos de habilitação que posteriormente foram disponibilizados aos credenciados para visto e verificação. Feito isso, a Comissão deu início à análise e julgamento da habilitação.

Foram habilitados para a próxima fase do certame os licitantes: JMS Serviços de Trânsito EIRELLI e SINCO Sinalização e Comunicação Indústria e Comércio Ltda.

Encerrada a fase da habilitação e diante a renúncia expressa de recursos, a Comissão procedeu a abertura dos invólucros nº 02 – Proposta Comercial e após

análise das propostas, a Comissão julgou e classificou a proposta da SINCO Sinalização e Comunicação Indústria e Comércio Ltda.

Transcorrido o prazo recursal, a Comissão encaminhou ao Secretário de Administração o processo licitatório para adjudicação e homologação, no entanto, após apreciação do processo, verificou-se a necessidade de reavaliação dos preços máximos estimados na licitação. Dessa forma, em 02 de julho de 2014 foi realizada a anulação do certame, com base no art. 49, da Lei de Licitações e Contratos.

II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente que em razão da classificação de sua proposta, conforme decisão lavrada ata da reunião do julgamento, realizada em 18.06.2014, teria o direito de ser contratada, e por consequência, ter o resultado homologado.

Relata ainda que a decisão emanada pela Administração, deve ser anulada, uma vez que, o ato praticado foi formalizado sem a devida manifestação dos interessados, para a apresentação de manifestação acerca da referida decisão, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, previstos no §3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Frente aos motivos expostos na peça recursal, requer-se, que seja o presente recurso recebido e, em seu mérito, julgado provido, tendo em vista a ausência de motivação para anulação da licitação, bem como pela falta de intimação da recorrente para apresentar sua manifestação acerca do parecer a ser exarado.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

Afirma a recorrente que a decisão emanada pela Administração, deve ser anulada, uma vez que, o ato praticado foi formalizado sem a devida manifestação dos interessados, para a apresentação de manifestação acerca da referida decisão, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, previstos no §3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Menciona ainda, que o artigo 49 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de a Administração Pública revogar, por razões de interesse público decorrente fato superveniente devidamente comprovado, e, após anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer por escrito e devidamente fundamentado, o que não se apresentou no caso ora em exame.

Pois bem, no âmbito das contratações públicas cumpre registrar o que expõe a Lei de Licitações e Contratos, acerca do assunto:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Em consonância com o referido dispositivo, o próprio edital prevê no item 17.10 a possibilidade de revogação ou anulação:

A Secretaria de Administração poderá revogar o presente edital por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Hely Lopes Meirelles que preconiza:

Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. (Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223).

Ainda de acordo com a Lei nº 8.666/93, "no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa" (art. 49, § 3º).

Sobre o assunto, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

A lei consagrou a exigência do contraditório e da ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório (art. 49, § 3º). Assim, não basta que a Administração indique os motivos da revogação ou da anulação; é indispensável que dê oportunidade aos licitantes de se manifestarem ou de produzirem as provas que entenderem convenientes à sua defesa. Evidente, contudo, que o interesse público deve prevalecer sobre o particular. (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, 27ª Ed. p. 303).

Em síntese, entenda-se por contraditório e por ampla defesa a necessidade de dar conhecimento ao acusado da existência de processo administrativo contra si e tem como finalidade permitir a defesa de direitos e interesses dos particulares, em face de eventuais atos ilegais da Administração Pública que possam lhes trazer prejuízo.

Todavia, é cediço no âmbito do Direito Administrativo, especialmente, no tocante aos processos licitatórios, que tal garantia somente se justifica, quando a revogação ou anulação puder prejudicar direitos dos particulares, o que só ocorre depois da adjudicação do objeto. Antes disso, o desfazimento da licitação não gera prejuízo a direito líquido e certo de nenhum particular.

Importante destacar que a recorrente apenas foi declarada **classificada** como vencedora do certame pela Comissão de Licitação, não tendo, entretanto, o procedimento licitatório sido concluído pela autoridade competente, eis que a homologação se quer foi consumada.

A este respeito, ensina Odete Medauar:

Depois de classificadas as propostas e listadas, da primeira em diante, conforme o critério de julgamento adotado, os autos devem ser remetidos à autoridade superior competente. (...) Nessa fase, a autoridade superior competente examina todos os elementos dos autos, podendo, a partir daí, adotar uma das seguintes decisões: a) anuência a todos os elementos dos autos, homologando a licitação e, portanto, aceitando a classificação apresentada pela comissão, se houver; b) a determinação de retorno dos autos ou retificação de lapsos; c) anulação do processo no todo ou em parte, se verificar a ocorrência de ilegalidade; d) revogação da licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente comprovado, suficiente para justificar tal conduta. (Direito Administrativo Moderno, São Paulo, RT, 2003, p. 216/217).

Conforme elucidado, a classificação e a homologação são consideradas duas fases distintas no processo licitatório.

Na etapa de classificação, a Comissão decide, conforme critérios já previamente estabelecidos no edital, a escolha dos concorrentes, que possam futuramente contratar com o ente público. Encerrada esta etapa, passa-se à de homologação, cuja finalidade é averiguar a presença de alguma ilegalidade para posterior retificação, anulação ou revogação do processo de licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que justifique tal ato.

No caso em tela, a Administração decidiu anular a licitação antes da adjudicação para *reavaliação dos preços de referência do edital e eventuais adequações*.

Por este prisma é o entendimento jurisprudencial do STJ e TCU:

Nos Processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório. (RMS nº. 23.402/PR, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.03.2008, DJ de 2.04.2008) - STJ.

Processual Civil. Mandado de segurança. Licitação. Revogação. Licitante vencedor. Direito à contratação. Inexistência. Os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico. A revogação de procedimento licitatório em razão da inexistência de suficientes recursos orçamentários, bem como em razão da inconveniência da aquisição de equipamentos sofisticados, não gera direito à contratação. (STJ, Mandado de Segurança 4513/DF; de relatoria do Min. Vicente Leal, julgado pela Corte Especial em 1º/8/2000, publicado no DJ em 4/9/2000).

1. No procedimento licitatório, a homologação é o ato declaratório pelo qual a Administração diz que o melhor concorrente foi o indicado em primeiro lugar, constituindo-se a adjudicação na certeza de que será contratado aquele indicado na homologação.

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (MS nº 12.047/DF, 1ªS., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 28/03/07, DJ de 16/04/07).

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. (Acórdão nº. 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) – TCU.

Desta feita, da análise minuciosa dos julgamentos efetuados pelo Tribunal de Contas e demais decisões de outros Tribunais se depreende **que o contraditório e a ampla defesa serão garantidos somente quando a revogação ou anulação ocorrer depois da adjudicação do objeto**.

Ademais, a motivação da anulação do certame se deu em função da necessidade de reavaliação dos preços máximos estimados na licitação e visou atender ao princípio da economicidade, o qual impõe à Administração Pública a admissão da solução mais adequada sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Marçal Justen Filho, ao comentar o Princípio da Economicidade assevera:

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 67)

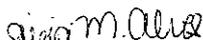
Nesse passo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª região, acerca do cancelamento do certame:

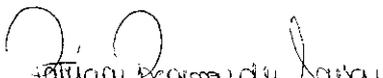
EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Em se tratando de licitação, o Edital traça as normas pertinentes ao procedimento e impõe as condições aos participantes, a fim de que se evitem discriminações dentro dos limites impostos pelo ato normativo, sempre visando ao interesse público, respeitado o princípio da legalidade. O cancelamento da licitação foi devidamente motivado - a cotação do serviço constante do termo de referência do certame estava muito acima do valor de mercado - e visou a atender ao princípio da economicidade que rege a Administração Pública. Uma vez reconhecida a legalidade do ato de cancelamento/revogação do pregão, não assiste ao licitante qualquer direito à indenização. (TRF4, AC 5018679-34.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2013)

Nesses termos, resta evidente a partir dos ensinamentos acima transcritos que a Administração somente terá o dever de conceder o contraditório e a ampla defesa em momento preliminar à anulação se esta acontecer depois de adjudicado o objeto e homologado o certame, o que não ocorreu no caso em análise, quando a recorrente foi apenas declarada vencedora do certame, não existindo portanto qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Administração.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta a Comissão **NEGAR** **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SINCO Sinalização e Comunicação Indústria e Comércio Ltda.**


Silvia Mello Alves


Patricia Regina de Sousa


Francisco Rohling

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR** **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SINCO Sinalização e Comunicação Indústria e Comércio Ltda**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 07 de agosto de 2014.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva